

RESUMO EXPANDIDO

SOBERANIA E O DIREITO DO MIGRANTE INTERNACIONAL NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

CALÇA, Cássia Regina¹; ROCHA, Jiuliani Santos²; DIAS, Eliotério Fachin³

RESUMO: A Lei 13.445/2017, denominada de Lei de Migração, inseriu o Brasil numa posição de vanguarda na proteção dos direitos do migrante. Seu efeito imediato foi revogar o ultrapassado Estatuto do Estrangeiro, elaborado no período ditatorial, que considerava o estrangeiro um tema de segurança nacional. Apesar de seus avanços, a novel lei tem sido alvo de numerosas críticas no cenário político e jurídico do país, sobretudo no que concerne à suposta violação do princípio da soberania nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Nova Lei de Migração; Direitos Humanos; Soberania; Migrante.

INTRODUÇÃO:

O fenômeno migratório faz parte da história da humanidade. Motivados por fatores como mudanças climáticas, busca por novos territórios, perseguições, insatisfação com o governo ou crise econômica, milhares de pessoas deixam seu país de origem com destino a novas localidades, em busca de melhores condições de vida, visando uma oportunidade de trabalho ou estudo.

Assim, acabam por desembarcar em determinados Estados que os enxergam como uma ameaça à segurança, à cultura e à economia, razão pela qual têm fechado suas fronteiras ou endurecido suas legislações. Era nesse sentido o Estatuto do Estrangeiro, legislação brasileira que versava a respeito das migrações e considerava os migrantes temas de segurança nacional.

Na contramão desse cenário, o Brasil aprovou a Lei 13.445/2017, revogando o já defasado estatuto, que não se coadunava com os princípios preconizados pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas normas de direito internacional sobre a matéria. A nova lei, por outro lado, está em consonância com o objetivo republicano de promover o bem de todos,

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: cassiacalca@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: jiuliani@outlook.com

³ Orientador. Doutorando em Direito do Estado DINTER USP/UFMS. Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN; Docente efetivo dos Cursos de Direito e Engenharia Ambiental da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Dourados/MS. E-mail: elioterio@uems.br

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além de estar pautada na prevalência dos direitos humanos.

Pretende-se com esse trabalho discorrer sobre os direitos e as garantias conferidos aos imigrantes pela Lei de Migração e demonstrar que, diferentemente do alegado, a lei não viola a soberania nacional.

METODOLOGIA

Para a consecução do presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica através da análise da legislação migratória, bem como da leitura de obras referentes ao assunto, assim como de textos, artigos científicos e revistas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei 13.445/2017, denominada de Lei de Migração, foi publicada na imprensa oficial em 24 de maio de 2017, estabelecendo um período de *vacatio legis* de 180 dias, o qual se findou em novembro daquele corrente ano. Seu objetivo é definir os direitos e deveres do migrante e do visitante, regular a entrada e estadia destes no País e estabelecer princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

Proposta por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS 288/2013), de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira, a nova lei substituiu o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), elaborado durante o regime militar. Aprovado pelo Congresso Nacional, o texto foi objeto de dezoito vetos presidenciais, envolvendo pontos como a concessão de anistia para migrantes que ingressaram no Brasil sem documentos até 6 de julho de 2016, a dispensa do serviço militar de brasileiros por opção ou naturalizados que cumpriram obrigações militares em outro país, a definição de migrante, considerada demasiadamente ampla, dentre outros.

Em que pese os vetos, a lei ainda é considerada uma conquista dos movimentos sociais e das diversas organizações de defesa dos direitos dos migrantes. Segundo Sidney Guerra⁴, ela coloca o Brasil numa posição de vanguarda nesta matéria, na medida em que confere aos imigrantes uma série de direitos e prerrogativas que eram, até então, destinadas apenas os brasileiros nacionais ou naturalizados.

O diploma anterior tinha por foco a proteção dos interesses do Brasil, dos trabalhadores nacionais e a garantia da segurança nacional. Dessa forma, o Estatuto do Estrangeiro considerava o imigrante uma ameaça potencial aos interesses do país, num claro contexto de xenofobia e discriminação, ferindo valores constitucionais.

⁴ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: Avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 4, p. 1117-1737, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>>. Acesso em: 28 jun.2018.

Nessa toada, ao passo que o estatuto se referia a um não nacional como estrangeiro, termo proveniente do latim *extraneus* (estranho, de fora), a Lei nº 13.445/2017 adota as expressões migrante, imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida. Assim, houve uma mudança de paradigma, na medida em que o não nacional não é mais visto como um forasteiro, mas, sim, como um sujeito de direitos, em consonância com as legislações internacionais que versam sobre o tema.

Destarte, também merece destaque a estipulação do repúdio e da prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação como um dos princípios da política migratória brasileira, com previsão no art. 3º, II⁵. Neste mesmo viés, o inciso III põe fim à criminalização da migração e o art. 123 assegura que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, impedindo, com isso, que o migrante seja preso pelo simples fato de estar em situação irregular no país.

A nova lei busca concretizar o postulado da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, ao assegurar aos não nacionais uma gama de garantias, tais como direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional e o direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes. No plano dos direitos sociais também houve avanço, estabelecendo a livre associação, inclusive sindical; o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória e o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Apesar dos avanços no que se referem aos direitos fundamentais, determinados grupos têm tecido críticas à lei por considerá-la uma ameaça à soberania nacional. Este é um dos argumentos utilizados no texto de uma petição online criada na plataforma Citzengo e que conta com mais de 32 mil assinaturas, solicitando o veto presidencial do projeto de lei.⁶

Por soberania, Husek entende “como uma qualidade que os Estados detêm sobre o território e sobre o povo que nele vive que se consubstancia na exclusividade e plenitude das competências”⁷. Dessa forma, a política migratória está diretamente relacionada à soberania

⁵ AVANZI, Carla Campos; SIMON, Aristeu Matias. Principais inovações e perspectivas da nova Lei de Migrações. *RELACult - Revista latino-Americana de estudos em Cultura e Sociedade*, v. 03, dez. /2017. Disponível em: <<http://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/629/339>>. Acesso em 28 jun.2018.

⁶ PRESIDENTE, VETE A LEI DE MIGRAÇÃO, QUE DESTRÓI A SOBERANIA DO POVO BRASILEIRO. Disponível em: <<https://citzengo.org/pt-pt/51774-por-favor-vete-lei-da-imigracao-que-destroi-soberania-do-povo-brasileiro>>. Acesso em 03 jul. 2018.

⁷ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 210.

dos países para decidir sobre quem entra e sai de seu território, bem como a respeito das condições para tanto.

Contudo, apesar das alegações, a nova lei não descuidou de preservar a soberania. Como exemplo disto, o art. 115 incluiu no Código Penal o art. 232-A, tipificando como crime a ação de traficantes que promovem a entrada ilegal de estrangeiros em território nacional ou de brasileiros em país estrangeiro. Ademais, a nova Lei de Migração estabelece que a autorização de residência possa ser negada se a pessoa interessada tiver sido expulsa do Brasil anteriormente; se condenada ou respondendo a processo pela prática de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional; que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, entre outros. Assim, verifica-se que a lei buscou conciliar a soberania nacional com a garantia dos direitos fundamentais aos migrantes que adentrem as fronteiras do território brasileiro.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, verifica-se que a Lei de Migração trouxe relevantes mudanças no que se refere à garantia dos direitos dos imigrantes. Uma de suas principais inovações foi deixar de considerar um não nacional como uma ameaça à segurança interna, passando a vê-lo como um sujeito de direitos, em condição de igualdade com os nacionais.

Indubitavelmente, as questões atinentes à segurança e à soberania nacional são de grande relevância para o cenário político-jurídico no qual o país está inserido, razão pela qual a Lei 13.445/2017 não descuidou de preservá-las. Contudo, não podem servir de entraves para a proteção dos direitos humanos dos imigrantes, pois, antes de ser ou não nacional, são eles seres humanos, devendo por esse simples fato lhes serem assegurados os direitos a eles inerentes.

Assim, a nova lei coloca o Brasil numa posição de vanguarda quanto às legislações internacionais sobre o tema, estando condizente com as raízes de seu povo, resultado do fluxo migratório no passado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos idealizadores desta IV Mostra de Trabalhos Científicos pelo fomento à produção acadêmica, especialmente ao meu orientador, pelo suporte e apoio na elaboração do presente resumo.

REFERÊNCIAS

AVANZI, Carla Campos; SIMON, Aristeu Matias. Principais inovações e perspectivas da nova Lei de Migrações. *RELACult - Revista latino-Americana de estudos em Cultura e Sociedade*, v. 03, dez. /2017. Disponível em: <<http://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/629/339>>. Acesso em 28 jun.2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Lei de Migração*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 28 jun.2018.

GUERRA Sidney. A nova lei de migração no Brasil: Avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 4, p. 1117-1737, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>>. Acesso em 28 jun.2018.

HUSEK. Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

PRESIDENTE, VETE A LEI DE MIGRAÇÃO, QUE DESTRÓI A SOBERANIA DO POVO BRASILEIRO. Disponível em: <<https://citizengo.org/pt-pt/51774-por-favor-vete-lei-da-imigracao-que-destroi-soberania-do-povo-brasileiro>>. Acesso em 03 jul.2018.